



DECISÃO

Acolho o parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município como razão de decidir para conhecer e improver o recurso apresentado, consoante aplicação conjunta das disposições do art. 48, I, da Lei nº 8.766/93 e item 7.2, "a" do Edital.

Remeta-se os autos a autoridade superior para conhecimento e providências pertinentes à revisão hierárquica.

Ouidor, 09 de março de 2022.


William Manoel da Silva
Pregoeiro



DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, no qual alega indevida desclassificação de sua proposta, pugnando pela reforma da decisão do pregoeiro no sentido de admitir-se a oferta e prosseguir à fase de habilitação para adjudicação do objeto da licitação.

Compulsando detidamente o processo, especialmente o parecer da Procuradoria Geral do Município, verifico que imerece censura a decisão do pregoeiro e equipe de apoio, especialmente em face do descumprimento, pela licitante, da disposição do item 7.1.3 do edital e também da confissão de que o folder que instrui a proposta não contém o detalhamento do produto ofertado e que este efetivamente não possui o sistema anticóagulo, o que por si, infere o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta que, registra-se, apresentou também divergência em relação ao número de parâmetros de análise e de medição.

Assim, manifesto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ratificando-se a decisão do pregoeiro e tomando por base o judicioso parecer expedido pela PGM.

Fundamento: Arts. 3º, 48, I, e 109, § 4º, todos da Lei nº 8.766/93.

Int.

Ouidor, 09 de março de 2022.


CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



PARECER JURÍDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. EQUIPAMENTO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS DAS PREVISÕES CONTIDAS NO EDITAL. INACEITABILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 RELATÓRIO:

A empresa QUALLYX PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.107.733/0001-98, por intermédio de seu representante legal, apresentou recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo quanto à desclassificação da proposta por ela apresentada no Pregão Presencial nº 02/2022 do Fundo Municipal de Saúde de Ouvidor, que tem por objeto a aquisição de analisador hematológico para de realização de hemograma, 5 partes, volume de amostra de sangue de 15ul, com as demais características mínimas previstas no edital, ao argumento de que sua equipe técnica tenha verificado o instrumento convocatório e constatado que o equipamento por ela ofertado na data da sessão atenderia integralmente as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido, só que o Pregoeiro e sua equipe de apoio entenderam que o bem ofertado não possui os parâmetros exigidos pela Administração.

Em suas razões explicita que a interpretação dada ao folder do equipamento ofertado fora feita de forma errônea, já que ao invés de somar os parâmetros reportáveis e de pesquisa que somam 29 (vinte e nove) acrescidos dos 3 (três) histogramas, totalizando 32 (trinta e dois) parâmetros solicitados no edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio subtraiu o número de



histogramas, concluindo que o equipamento possuiria somente 26 (vinte e seis), parâmetros.

Argumenta ainda que em relação ao Gerenciamento de Identificação de Produtos ou utilização de reagentes, embora não conste do folder do produto, está presente no equipamento indicado para venda ao município, tanto que declararam na proposta que o equipamento seria entregue com as especificações contidas no edital a partir da assinatura do contrato e que não é possível colocar em folder todas as informações que dispõe o equipamento e que tal prova poderia ser feita por meio do manual do usuário, em suas fls. 108/109.

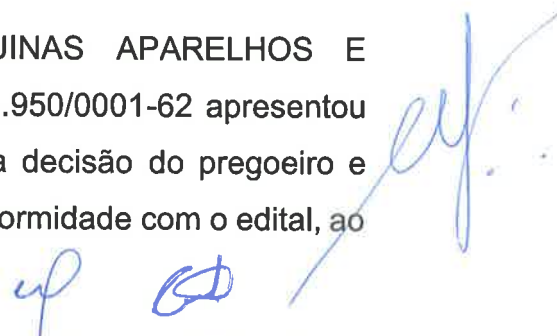
Com relação ao sistema anticoágulo, afirma que os equipamento analisadores de hematologia não dispõe da referida função, sendo que a especificação feita é direcionada a único equipamento, o que violaria a concorrência e limitaria a disputa no certame.

Após discorrer sobre a necessidade de aceitação da proposta mais vantajosa para a Administração e dos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para modificação da decisão do pregoeiro e aceitação da proposta desclassificada.

O recurso fora instruído com documentos.

Recebido o recurso, as demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

A empresa SOCRAM MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.137.950/0001-62 apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a correção da decisão do pregoeiro e desclassificação da proposta apresentada em desconformidade com o edital, ao





argumento de que a empresa recorrente não impugnou o edital, tendo havido a preclusão quanto a discussão das características do equipamento pretendido pela Administração e que no tocante a proposta, houve mesmo descumprimento pela recorrente, das disposições contidas no instrumento convocatório, conforme item 7.1.3 que determina a apresentação de folder com todas as especificações técnicas e detalhadas do produto ofertado, previsão esta inclusive destacada no edital em letras maiúsculas e em negrito, pelo que o Pregoeiro e equipe de apoio agiram conforme determinação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta que nos documentos apresentados pela recorrente, constata-se que o produto ofertado possui apenas 25 parâmetros sanguíneos e 4 parâmetros de pesquisa, sendo que o edital previu a exigência de contador de célula automático com no mínimo 32 parâmetros e três parâmetros de medição e que os alegados histogramas indicados estão mesmo inclusos nos parâmetros do equipamento que, nos termos da oferta, também descumpra o edital por só possuir dois modos de medição, um a menos do que o previsto no instrumento convocatório.

Afirma que ao declarar que o folder não possui todas as descrições do equipamento ofertado, a recorrente confessa o descumprimento do edital, porquanto subsistência a exigência deste de que a proposta seja instruída com folder detalhado com todas as características do produto, sob pena de desclassificação.

Finalmente, impugna a alegação de que os equipamentos analisadores de hematologia não dispõem de sistema anticoágulos utilizando pulso de alta energia, já que a proposta declarada vencedora possui o referido recurso, corroborando assim que o equipamento ofertado pela licitante recorrente não atende as exigências do edital.

Em síntese pugna pelo desprovimento do recurso.





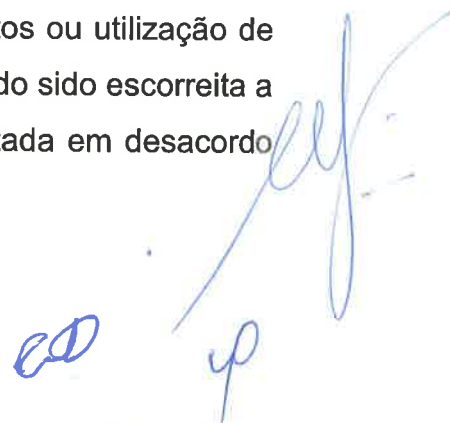
2 FUNDAMENTAÇÃO:

O município de Ouvidor, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, deflagrou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, visando a aquisição de analisador hematológico para aparelhamento do laboratório do Hospital Municipal Santo Antônio.

Ao referenciar o objeto, restou manifestado pelo município que o mesmo pretende a aquisição do equipamento todas as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório, as quais deveriam ser comprovadas mediante instrução da proposta com folder detalhado contendo todas as características mínimas do equipamento ofertado pelas licitantes.

Como de depreende do licitatório, a proposta apresentada pela recorrente restou desclassificada pelo fato do equipamento apresentado não possuir 32 parâmetros de contador automáticos de células, três parâmetros de medição, gerenciamento de identificação de produtos ou reagentes vencidos, bem ainda por não dispor de sistema anticóagulos com pulso de alta energia.

A alegação de interpretação errônea do folder apresentado pela empresa no tocante a soma do número de parâmetros não procede, já que no próprio documento que instrui a proposta, há evidência de que este só possui 25 parâmetros de pesquisa e dois modos de medição, não podendo a declaração da empresa de que entregará equipamento compatível com o exigido no edital ser suprido sem comprovação plena das especificações técnicas constantes do edital, restando inequívoco que o equipamento ofertado não dispõe da funcionalidade de gerenciamento de identificação de produtos ou utilização de reagentes vencidos e tampouco do sistema anticóagulo, tendo sido escoreita a decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta apresentada em desacordo com o edital.

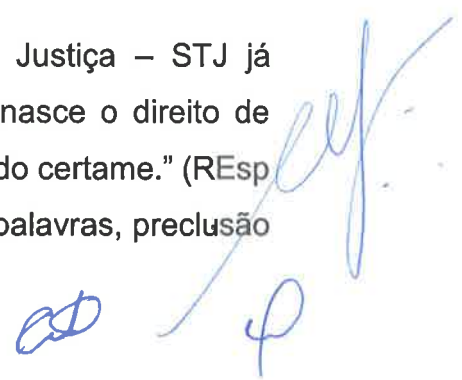


Como se sabe, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda. Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal).

Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

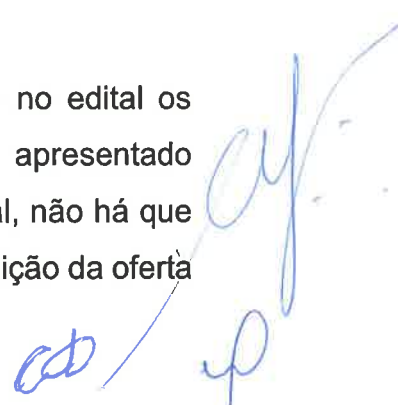


Desse modo, não pode a recorrente descumprir os termos do edital para somente depois, impugnar a previsão que ela mesma tornou-se ciente e aceitou ao participar do certame.

A previsão do edital no tocante as especificações mínimas do equipamento a ser adquirido e da exigência de instrução da proposta com folder contendo de forma explícita a previsão de todas as características do bem, afasta da licitante o direito de posteriormente declarar que o bem de fato possui as características ainda que não previstas em documento formal do fabricante referida condição, bem ainda a alegação de que somente um dado equipamento de uma referida marca possua referidas especificações técnicas.

Forte nessas razões, considerando que a licitante descumpriu exigência estabelecida no edital (item 7.1.3), deve ela arcar com o ônus da deficiência de sua proposta ou mesmo da incompatibilidade do produto ofertado àquele pretendido pela Administração, na medida em que confessa, no próprio recurso, que o equipamento indicado de fato não possui o sistema anticoágulo e que no folder apresentado não consta (por impossibilidade de se descrever todas as características do equipamento) a prova da existência do sistema de gerenciamento de identificação de produtos ou utilização de reagentes vencidos, restando até mesmo despicendo o debate sobre a existência de 32 (trinta e dois) parâmetros, já que ainda que assim o fosse, o equipamento ainda não atenderia as disposições do edital quanto as características mínimas do produto, que devem ser analisadas sob sua integralidade.

Com efeito, tendo a Administração previsto no edital os critérios de aceitação da proposta e não tendo a licitante apresentado equipamento compatível com o objeto detalhado previsto no edital, não há que se falar em erro do pregoeiro ao proceder a desclassificação e rejeição da oferta



da licitante, máxime em razão do princípio do julgamento objetivo e da isonomia que deve ser dispensada aos licitantes.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

O Edital de Pregão Presencial nº 02/2022 – FMS, repetiu a previsão legal anteriormente destacada, ao consignar em seu item 7.2, “a”, que seria “desclassificada a proposta que não atender aos requisitos deste edital e do termo de referência”.

Assim, considerando que o edital previu expressamente as especificações mínimas do equipamento analisador hematológico a ser adquirido, sem que houvesse qualquer insurgência pela licitante e que esta declarou conhecer e atender aos requisitos do edital para participação no certame, não há como se admitir proposta que contenha produto que, confessadamente, não contenha as características do que fora delimitado pela Administração ao deflagrar o procedimento licitatório.

3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição, esta Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, mantendo-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente por não atender as previsões previstas no edital.

Ouvidor, 09 de março de 2022.


Cleisson Antônio da Fonseca
Subprocurador do Município
OAB/GO 22.143